



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1927188 - MS (2021/0198828-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : JOÃO MONTEIRO MASCARENHAS
ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899
CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR - MS008599
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES FALEIROS DE SOUSA
ADVOGADOS : HERBERTH LIMA - MS004749
SÉRGIO MELLO MIRANDA - MS005290

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA AGRÁRIO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência do enunciado da Súmula n. 83 do STJ.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 06 de março de 2023.

MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.927.188 - MS (2021/0198828-4)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI: Trata-se de agravo interno interposto contra decisão de fls. 1129/1133, na qual neguei provimento ao agravo.

Sustenta que houve negativa de prestação jurisdicional por parte do Tribunal de origem, que se negou a apreciar as questões postas a julgamento, razão pela qual deve ser anulado o acórdão recorrido com o retorno dos autos para apreciação das questões omitidas.

Aduz que não se aplica o óbice da Súmula 83/STJ porque o caso não trata de impenhorabilidade de bem de família, mas, sim, da existência de pequena propriedade rural, de modo que a questão já havia sido objeto de preclusão por não ter sido deduzida em sede de impugnação ao cumprimento de sentença.

Argumenta que "a impenhorabilidade deve ficar restrita ao imóvel/matricula em que está edificada a residência da devedora Agravada (matricula nº 288 do CRI de Nioaque), não podendo se estender para os outros 05 que constam nas suas adjacências (matriculas nºs. 289, 290, 291, 292 e 293)" (fl. 1141).

Alega que não é caso de aplicação do óbice da Súmula 7/STJ porque "tudo o quanto é necessário para o conhecimento e julgamento das violações alegadas no recurso especial do Agravante, em termos de fatos e provas, consta de forma expressa e suficiente no acórdão recorrido" (fl. 1143).

A parte agravada apresentou impugnação de fls. 1148/1153.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.927.188 - MS (2021/0198828-4)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE : **JOÃO MONTEIRO MASCARENHAS**
ADVOGADOS : **WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899**
 CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR - MS008599
AGRAVADO : **MARIA DE LOURDES FALEIROS DE SOUSA**
ADVOGADOS : **HERBERTH LIMA - MS004749**
 SÉRGIO MELLO MIRANDA - MS005290

EMENTA

AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. IMPENHORABILIDADE. BEM DE FAMÍLIA AGRÁRIO. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. ARTS. 489 E 1022 DO CPC/2015. VIOLAÇÃO. INEXISTÊNCIA. ACÓRDÃO EM CONFORMIDADE COM ENTENDIMENTO DESTA CORTE. APLICAÇÃO DA SÚMULA 83/STJ. REVISÃO DO JULGADO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. NÃO PROVIMENTO.

1. O acórdão recorrido analisou as questões necessárias ao deslinde da controvérsia, não se configurando omissão, contradição ou negativa de prestação jurisdicional.
2. O Tribunal de origem julgou nos moldes da jurisprudência pacífica desta Corte. Incidência do enunciado da Súmula n. 83 do STJ.
3. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula n. 7/STJ).
4. Agravo interno a que se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI (Relatora): Observo que os argumentos desenvolvidos pela parte agravante não infirmam a conclusão da decisão impugnada, razão pela qual o presente recurso não merece prosperar.

O recurso especial foi interposto em face de acórdão assim ementado (fl. 951):

EMENTA – APELAÇÃO CÍVEL – EMBARGOS À ADJUDICAÇÃO – PRELIMINAR DE PRECLUSÃO REJEITADA – MÉRITO – PRETENSÃO DA EMBARGANTE DE DECLARAÇÃO DE IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL OBJETO DA CONSTRIÇÃO – ALEGAÇÃO DE QUE SE TRATA DE BEM DE FAMÍLIA AGRÁRIO – PERTINÊNCIA – REQUISITOS PREENCHIDOS – RECURSO PROVIDO.

I – Afasta-se a preliminar de preclusão arguida pelo embargado. Isto porque, a discussão a respeito do imóvel não ser passível de penhora, em razão de amoldar-se ao conceito de bem de família, pode ser feita a qualquer tempo e grau de jurisdição, tratando-se de matéria de ordem pública. Precedentes do STJ sobre a matéria.

II – O imóvel objeto da penhora é pequena propriedade rural, demonstrando as provas constantes dos autos, de maneira inquestionável, que a embargante reside no local com sua família e utiliza o bem como fonte de subsistência.

Esta situação viabiliza a proteção conferida ao bem de família agrário, já que os requisitos necessários para tanto estão preenchidos. Impenhorável, portanto, a integralidade da propriedade, ainda que subdividida em várias matrículas.

Anoto, preliminarmente, que o Tribunal de origem motivou adequadamente a sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entendeu cabível no caso concreto. Não há que se falar, portanto, em omissão apenas pelo fato de o acórdão recorrido ter sido proferido em sentido contrário à pretensão da parte.

Com efeito, a Corte local examinou as questões que lhe foram propostas, adotando entendimento que ao órgão julgador parecia adequado à solução da controvérsia, exibindo fundamentação clara e suficiente. Ademais, a jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que não está o órgão julgador obrigado a se pronunciar sobre todos os argumentos apontados pelas

partes a fim de expressar o seu convencimento.

A propósito, destaco trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 991/992):

A interposição de embargos de declaração deve respeitar as hipóteses de cabimento prévia e rigidamente estabelecidas pela lei civil instrumental, ressaltando que, mesmo para fins de prequestionamento, os vícios devem estar configurados.

Em assim sendo, não é possível dizer que o acórdão contém máculas decorrentes de suposta ausência de enfrentamento de todas as matérias e dispositivos legais trazidos nas razões de apelação, tendo em vista que o embargante não pode interpretar fundamentação contrária aos seus interesses como vício.

Foi abordado que a preclusão para discussão da matéria (bem de família) não estaria configurada, já que os precedentes do STJ indicam que tal debate pode ser feito a qualquer tempo e grau de jurisdição.

O acórdão foi categórico no sentido de que o imóvel objeto da penhora amolda-se ao conceito de pequena propriedade rural, bem como que o conjunto probatório deixa claro que a embargada reside no local com sua família, utilizando o bem como fonte de subsistência. Esclareceu, ainda, que não há outro imóvel residencial de propriedade de embargada, indicando as provas esta sempre residiu no imóvel objeto da constrição.

No que diz respeito ao fato da Chácara São Miguel ser composta por diversas matrículas, foi esclarecido que a impenhorabilidade recai sobre a integralidade da propriedade, já que sua dimensão total é inferior a um módulo fiscal.

Foi também mencionado que o fato do imóvel estar localizado dentro de área urbana não descaracteriza sua natureza rural, sendo salientando que, para fins fiscais, o STJ vem admitindo a prevalência da destinação econômica sobre a localização geográfica.

O contexto fático induz à conclusão de que através do presente recurso busca o embargante, em verdade, promover a rediscussão da matéria. Contudo, os embargos de declaração não se prestam para esta finalidade.

(grifos no original)

Assim, não há que falar em violação aos arts. 489 e 1.022 do CPC.

Quanto à tese de preclusão da alegação de impenhorabilidade da pequena propriedade rural, conforme apontado na decisão agravada, o acórdão recorrido está em conformidade como entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "em se tratando de impenhorabilidade absoluta, a questão do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo, até mesmo por simples requerimento no processo de execução, não se sujeitando à preclusão". Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS DE TERCEIROS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE EMBARGADA.

1. A Corte Especial do STJ, na Questão de Ordem suscitada no REsp. 1.129.215/DF, sob a relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão, fixou que "a única interpretação cabível para o enunciado da Súmula 418 do STJ é aquela que prevê o ônus da ratificação do recurso interposto na pendência de embargos declaratórios apenas quando houver alteração na conclusão do julgamento anterior".

2. Não há que se falar em prazo decadencial ou prescricional para a arguição da oponibilidade de bem de família, pois **a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça orienta que a impenhorabilidade de bem de família é matéria de ordem pública, suscetível de análise a qualquer tempo e grau de jurisdição, operando-se a preclusão consumativa somente quando houver decisão anterior acerca do tema.** Precedentes do STJ.

3. Para afastar a conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à ausência de provas acerca do proveito econômico à instituição familiar, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, incidindo, na hipótese, o óbice contido Súmula 7 do STJ.

4. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 1.639.337/MG, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/10/2020, DJe de 23/10/2020.)

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA. BEM DE FAMÍLIA. PRECLUSÃO. COISA JULGADA. NÃO OCORRÊNCIA. HARMONIA ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO NÃO IMPUGNADOS. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DOS

FUNDAMENTOS DO JULGADO ATACADO. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 283 E 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO DESPROVIDO.

1. **A jurisprudência desta Corte é no sentido de que, em se tratando de impenhorabilidade absoluta, a questão do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo, até mesmo por simples requerimento no processo de execução, não se sujeitando à preclusão.** Precedentes.

2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido está em harmonia com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

(...)

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.698.204/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 1/6/2020, DJe de 15/6/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. EFEITOS INFRINGENTES. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO AFASTADA. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PEQUENA PROPRIEDADE RURAL. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTE.

1. Nos termos do art. 1.003, § 4º, do Código de Processo Civil, a tempestividade do recurso interposto por via postal é aferida pela data da postagem nos correios.

2. **A alegação de impenhorabilidade com base na lei 8.009/90 pode ser alegada a qualquer tempo, não sofrendo os efeitos da preclusão por não ter sido invocada nos embargos do devedor, podendo ser analisada em exceção de pré-executividade.**

3. A impenhorabilidade da pequena propriedade rural harmoniza-se com o bem de família disposto na Lei 8.009/90, sendo indiferente que a dívida não seja oriunda da atividade rural. Precedente.

4. Embargos de declaração acolhidos com efeitos infringentes para afastar a intempestividade do recurso, conhecendo-se o agravo em recurso especial para negar-lhe provimento.

(EDcl no AgInt no AREsp n. 1.159.127/PR, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/9/2018, DJe de 24/9/2018.)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. COISA JULGADA. FUNDAMENTO NÃO

ATACADO. SÚMULA Nº 283/STF.

1. A impenhorabilidade do bem de família pode ser alegada a qualquer tempo, até mesmo por meio de simples petição nos autos da execução, não se sujeitando à preclusão.

(...)

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp n. 1.365.490/SP, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 16/2/2016, DJe de 23/2/2016.)

Salienta-se que o acórdão recorrido é expresso ao reconhecer que, no caso dos autos, "se está diante de hipótese que se subsume ao conceito legal de bem de família, que, nos termos da Lei n. 8.009/90, não pode ser objeto de penhora" (fl. 958).

Ademais, o mesmo entendimento aplica-se à impenhorabilidade da pequena propriedade rural, pois ambas as regras de impenhorabilidade "amparam-se no princípio da dignidade humana e visam garantir a preservação de um patrimônio jurídico mínimo", conforme reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal no ARE nº 1.038.507/PR (Relator Ministro EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 21/12/2020, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-049 DIVULG 12-3-2021 PUBLIC 15-3-2021).

No mesmo sentido, esta Corte Superior entende que "o imóvel que se enquadra como pequena propriedade rural, indispensável à sobrevivência do agricultor e de sua família, é impenhorável, consoante disposto no parágrafo 2º do artigo 4º da Lei nº 8.009/1990, norma cogente e de ordem pública que tem por escopo a proteção do bem de família, calcado no direito fundamental à moradia" (EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp nº 222936/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 26.02.2014).

Nesse contexto, ainda que haja menção no acórdão recorrido ao art. 833, inciso VIII, do CPC, da fundamentação extrai-se que, no caso sob exame, a impenhorabilidade da integralidade do imóvel encontra fundamento no art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.008/1990, parte final, que estende a impenhorabilidade à área limitada como pequena propriedade rural, nos termos do precedente desta Corte acima citado.

Desse modo, não há como prosperar a tese de ocorrência de preclusão, incidindo o óbice da Súmula 83/STJ.

Com relação à apontada extrapolação dos limites da impenhorabilidade do bem, sob argumento de que essa deveria estar restrita à sede da moradia do devedor, o tema foi amplamente debatido no Tribunal local, inclusive com a técnica do julgamento ampliado previsto no art. 942 do CPC, que concluiu

que, na hipótese, o imóvel objeto da constrição enquadra-se no conceito de pequena propriedade rural, uma vez que tem dimensão inferior a um módulo fiscal, serve de residência para a família e por esta é utilizado para sua subsistência.

Assim, o acórdão recorrido está em conformidade com o entendimento desta Corte Superior no sentido de que "O art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.008/1990, que disciplina a impenhorabilidade do bem de família, põe a salvo de eventual constrição judicial a sede da moradia, e, em se tratando de pequena propriedade rural, a área a ela referente" (REsp 1591298/RJ, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 14/11/2017, DJe 21/11/2017).

Por fim, no que toca à alegação de que estão ausentes os requisitos da impenhorabilidade da pequena propriedade rural, o Tribunal de origem concluiu, após detalhado exame do acervo fático-probatório dos autos, que: a) o imóvel objeto da penhora amolda-se ao conceito de pequena propriedade rural; b) a parte ora recorrida reside no local, utilizando o bem como fonte de subsistência; c) não há outro imóvel residencial de propriedade da parte ora recorrida; d) não obstante o imóvel seja composto por diversas matrículas, a impenhorabilidade recai sobre a integralidade da propriedade, já que sua dimensão total é inferior a um módulo fiscal; e) o fato do imóvel estar localizado dentro de área urbana não descaracteriza, por si só, sua natureza rural, uma vez que o STJ vem admitindo a prevalência da destinação econômica sobre a localização geográfica e, no caso, o imóvel é utilizado para criação de pequenos animais que ajudam na subsistência da recorrida e está localizado em pequeno município, sem grande expressão econômica e/ou desenvolvimento.

Nesse contexto, alterar o entendimento do acórdão recorrido de que estão presentes os requisitos da impenhorabilidade, tal como pretende a parte recorrente, demandaria a desconstituição das premissas fáticas do julgado, mediante o reexame de fatos e provas, procedimento inviável em recurso especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Assim, em que pesem as alegações trazidas, os argumentos apresentados são insuficientes para desconstituir a decisão impugnada.

Não obstante o não provimento do recurso, deixo de aplicar o art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a orientação desta Corte é no sentido de que o mero inconformismo com a decisão agravada não enseja, por si só, a imposição da multa, de modo que incabível, por ora, a aplicação de penalidade à parte que exerce regularmente faculdade processual prevista em lei.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Superior Tribunal de Justiça

MIG18
AREsp 1927188 Petição : 43701/2022

C52655308340@
2021/0198828-4

C0628452832202@
Documento

Página 9 de 9



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.927.188 / MS

Número Registro: 2021/0198828-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00161756719978120001 0816859-60.2014.8.12.0001 0816859-60.2014.8.12.0001/50004 ARE
08168596020148120001 0816859602014812000150004 081685960201481200015000408168596020148120001
8168596020148120001 816859602014812000150004 81685960201481200015000408168596020148120001

Sessão Virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023

Relator do AgInt

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO MONTEIRO MASCARENHAS

ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899

CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR - MS008599

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES FALEIROS DE SOUSA

ADVOGADOS : HERBERTH LIMA - MS004749

SÉRGIO MELLO MIRANDA - MS005290

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JOÃO MONTEIRO MASCARENHAS

ADVOGADOS : WILSON VIEIRA LOUBET - MS004899

CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR - MS008599

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES FALEIROS DE SOUSA

ADVOGADOS : HERBERTH LIMA - MS004749

SÉRGIO MELLO MIRANDA - MS005290

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 28/02/2023 a 06/03/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Raul Araújo, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Raul Araújo.

Brasília, 07 de março de 2023